

Proc. 11 159/45

CNT-73/46

AA/

Em se tratando de empregado reservista do Exército, quando despedido, tem ele direito à reintegração ou à conversão desta em indenização. (Dec. 19 955 de 16 de novembro de 1945).

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Cia. Swift do Brasil S.A. e, como recorrido, Auro Augusto Leitão Krieger:

Auro Augusto Leitão Krieger reclamou contra a Cia. - Swift do Brasil S/A, com séde em São Paulo e estabelecimento - industrial em Rosário, pretendendo ser reintegrado no cargo que ocupava nos escritórios da reclamada, com todas as vantagens decorrentes de seu afastamento involuntário, verificado em 30 de maio de 1944, data em que foi suspenso, por motivo de abertura de inquérito para apuração de falta grave, procedimento que, - mais tarde, foi integralmente anulado, em gráu de recurso pelo Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

Apoiou o reclamante sua pretensão, de ser reintegrado no cargo que ocupava nos escritórios da reclamada, com a percepção de todas as vantagens que deixou de receber a partir de 30 de maio de 1944, inclusive férias em dôbro, na circunstância especial de ser reservista, em idade de convocação militar e ter sido afastado do emprêgo sem causa legal, e ainda ter o Conselho Regional anulado, in totum, o inquérito procedido para apuração da mencionada falta. Fundamentou suas alegações no art. 474 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos termos do Decreto-Lei nº 5 689 de 22 de julho de 1943, para explicar a pretensão de férias em dôbro.

Contestou a reclamada a pretensão do reclamante, ale-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

alegando que êle se tornara passível de falta grave tendo sido por esta razão afastado do emprêgo e, que quanto à despedida injusta, havia uma prorrogação de contrato de trabalho que se estava a ultimar, razão porque não se justificava a reintegração e que, quanto às férias, a elas não tinha direito porque não esteve em exercício por todo o espaço de 12 meses como exige o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O M.M. Juiz de Direito de Rosário julgou procedente, em parte, a reclamatória, para o efeito de condenar, a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante, desde a data em que foi suspenso até a em que se deveria ultimar a prorrogação de seu contrato de trabalho - 28 de junho de 1944 e, ainda 15 dias de férias, nos termos do exposto, ressalvada à reclamada o direito de justificar prazo menor às mesmas por qualquer falta porventura não amparada na lei.

Não conformadas com essa sentença recorreram ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região o reclamante e o reclamado.

Apreciando o feito o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região resolveu: "por unanimidade de votos:

- 1 - Negar provimento ao recurso interposto pela reclamada.
- 2 - Dar provimento ao recurso do reclamante, para, reformando a decisão de 1ª instância, condenar a empregadora a reintegrar o postulante, pagando-lhe os salários a que tem direito, desde o dia em que foi suspenso até o dia da reintegração, em mais um período simples de férias.

Dá o recurso extraordinário de fls. 51/58, interposto pela Cia. Swift do Brasil S/A com fundamento nas alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e,

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado legalmente;

CONSIDERANDO, de meritis, que o Conselho Regional do Trabalho, em se tratando de empregado reservista do Exército, mandou reintegrar;

CONSIDERANDO, mais, que a jurisprudência uniforme e pacífica deste Conselho é no sentido da aplicação do Decreto nº 19 955 de 16 de novembro de 1945 que manda reintegrar ou converter em indenização o direito do empregado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reformando a decisão recorrida, reconhecer ao empregado direito ao pagamento dos salários atrasados até a data do Decreto 19 955, de 16 de novembro de 1945, que suspendeu o Estado de guerra, convertendo a reintegração em indenização - simples, calculada nos termos da lei, também até a data do precitado decreto, Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1946

a) Caldeira Neto	Vice Presidente no exercício da Presidência
a) Percival Godoy Ilma	Relator
a) Gilberto C. de Sá	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16/3/46